



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Segundo a atual redação do art. 54, II, d, da Constituição Federal, o titular de um mandato eletivo não pode cumular outro mandato eletivo como Deputado Federal ou Senador da República na condição de titular.

Por outro lado, a referida norma constitucional não impede que o titular de um mandato eletivo assuma provisoriamente o mandato de Deputado ou de Senador, como suplente, em substituição ao respectivo titular, e mantenha o segundo mandato, como se constata a partir da leitura da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (grifos nossos)***

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal autoriza que se mantenha um mandato eletivo para assumir outro como suplente, porém a Lei Orgânica do Município de Contagem é omissa quanto a esta possibilidade, de modo que se apresenta a presente proposta de emenda à lei orgânica com o intuito de que se adeque à Lei Orgânica à norma constitucional preconizada pelo art. 54, II, "d" da CF/1988.

A título de exemplo, pode-se citar os Municípios de Blumenau e Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Teresina, capital do Estado do Piauí, e Araraquara, no Estado de São Paulo, que têm em suas leis orgânicas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

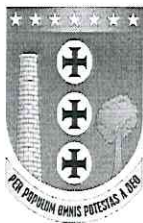
dispositivos assemelhados ao proposto, exatamente com o fito de prever expressamente tal fato jurídico, conforme se pinça dos artigos 27, IV (LOM Blumenau), 45, V (LOM Florianópolis), 40, V (LOM Teresina) e 50, VI (LOM Araraquara), respectivamente.

Assim, a incorporação do inciso na forma aqui proposta visa a conferir maior segurança jurídica para os casos nos quais vereadores e vereadoras venham a assumir cargos resultantes de mandatos públicos eletivos como suplentes na Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional, de modo que possam se licenciar devidamente sem perder o mandato na Câmara Municipal de Contagem, conforme prevê a Constituição Federal.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 409459/2004, compreendeu que o art. 54, II, "d" da CF/1988 não impõe ao vereador suplente de parlamentar estadual ou federal a renúncia para assumir em caráter temporário. No caso em tela, o STF estabeleceu uma distinção entre detentor de mandato e exercício da legislatura durante determinado período no seguinte sentido:

Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, §7º, mas, também, pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nessa hipótese.

*No caso em que estamos trabalhando, a hipótese é de **um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também, provisoriamente.** Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/97, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da Lei em relação àquela configuração do §1º do art. 8º, faz uma **distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura.** Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

durante um período da legislatura. Para esses não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção. (STF, 2ª Turma. RE nº 409459/2004. Data de publicação: DJ 04/06/2004 - ATA Nº 17/2024, grifos nossos).

Outrossim, a possibilidade de assunção de cargos eletivos, na condição de representantes do povo, se reveste de alta honraria, bem como expressa e respeita a vontade popular, em nome de quem todo poder emana e é exercido, além de ser de interesse do Município que seus cidadãos exerçam a representação em tela, mormente aqueles já experimentados pelo nobre encargo da edilidade, pois atende, inexorável e insofismavelmente o interesse público adjacente, residente na assunção, pelo parlamentar na condição de suplente, das pautas necessárias da sociedade contagense, nas demais esferas do poder.

Donalson
- 2. 6. 2023

Amalado de César

Al.

07